



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com endereço eletrônico: pndp@oab.org.br e com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, neste ato representado pelo seu presidente o advogado Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, e o **Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Goiás**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 02.656.759/0001-52, aqui representado pelo seu presidente o advogado Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, pelos advogados que subscrevem a presente, com endereço profissional e endereço eletrônico para correspondência devidamente indicados no instrumento de procuração em anexo (DOC. I) vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 133 da Constituição Federal, na Lei nº 8.906/1994 e na Lei nº 7347/85 e suas alterações, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público, representado pela Procuradoria-Geral do Estado (Governo do Estado de Goiás), com sede na Rua 02, esquina com a Avenida República do Líbano, quadra D-02, lotes 20/26/28, nº 293, Edifício Republic Tower, Setor Oeste, CEP 74.110-130, na cidade de Goiânia/GO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA LEGITIMIDADE.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/93 - EAOAB) determina no artigo 44, incisos I e II:

Artigo 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Na realização de suas finalidades institucionais, insculpidas no artigo supratranscrito, é cediço que o papel institucional da OAB deve ter sua relevância social e seu papel de entidade voltada aos interesses coletivos de forma ampla.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou, nos autos do Recurso Especial nº 1.351.760, entendimento de que a OAB possui legitimidade para proceder, **por meio da ação civil pública**, à defesa de interesses transindividuais, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas – **inclusive as ações civis públicas** – no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. **3. A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social.**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido.”¹ (grifou-se)

Em total consonância com a decisão colacionada, não resta a menor dúvida de que o Conselho Federal da OAB possui legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas, a qual deve ser entendida de forma abrangente.

Inegável, portanto, a legitimidade ativa *ad causam* do Conselho Federal da OAB e das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil para formularem o presente pleito, consoante, aliás, o disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que assim dispõe:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
(...)
IV - **a autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;”
(grifou-se)

Ademais, o artigo 54, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 autoriza expressamente o Conselho Federal da OAB a ajuizar ação civil pública, *in verbis*:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:
(...)
XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;” (grifou-se)

Por fim, cabe destacar o entendimento sustentado pelo doutrinador Paulo Lôbo, que leciona sobre a competência da OAB. Veja-se:

“A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 7347, de 24 de julho de 1985, para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entes ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses. O elenco de legitimidade foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol dos interesses coletivos de seus inscritos,

¹ STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 26/11/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressar em juízo.² (grifou-se)

Desse modo, considerando-se a clareza das disposições do Estatuto da Advocacia e do Regulamento Geral da OAB e da jurisprudência pátria pacífica, não restam dúvidas quanto à legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para propositura da presente ação civil pública.

II. DA COMPETÊNCIA.

Apesar de não deixar margem para entendimentos diferenciados, a Autora pede vênia para esclarecer sua competência para demandar perante a Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes (...). (Grifo nosso)

Uma vez que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade de serviço público *sui generis*, não restam dúvidas de que **a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal**, conforme entende a jurisprudência:

“[...] A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade de natureza autárquica federal, de modo que compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento das causas em que figure como parte. Neste sentido: 'Neste ponto, ressalto que a situação jurídica da OAB é diversa da vivenciada pelas universidades particulares, pois, ao contrário destas, que são meras delegatárias, a OAB é a titular originária de um serviço público. Assim, mesmo depois do julgamento da Adin n.º 3.026/DF, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal quando uma das partes litigantes seja a OAB ou órgão a ele vinculado, como sempre, aliás, afirmou a jurisprudência deste STJ'. (STJ, AgRg no CC n.º 19.091/SP, julgado em 8/5/2013, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino)”. (STF, Reclamação 18.982 SP, Ministro Roberto Barroso, DJE 25/11/2014).

Desta forma, este Juízo é competente para julgar a presente ação.

² LÔBO, Paulo, 1949 – Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB – 5ª ed – São Paulo: Saraiva, 2009.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO.

Conta-se o prazo prescricional da Ação Civil Pública, por analogia, tomando-se o prazo quinquenal previsto na ação popular. Com isso, a contagem da prescrição se inicia a partir do ato lesivo – a não ser quando se trate de ato danoso por ato sucessivo, isto é, se a violação se renova com o passar do tempo, como o caso presente. Neste sentido, ressoam precedentes³.

Deste feito, uma vez que os atos indicados ocorreram em julho de 2021, é plenamente cabível e tempestiva a presente demanda na modalidade de ação civil pública.

Por tudo isso, visando à proteção das tutelas do direito coletivo e difuso violado, notadamente a *Prerrogativa da advocacia nacional* perante o Estado-membro, *cujo foro competente é, por ser dano de âmbito nacional, o da capital ou onde os fatos ocorreram*, é plenamente cabível a presente demanda judicial.

Deste modo, restam preenchidos **todos** os requisitos de tempestividade, cabimento e pertinência temática.

IV. DOS FATOS

³ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. [...]. Explica o Min. Relator ser cediço que a Lei n. 7.347/1985 é silente quanto à prescrição para a propositura da ação civil pública e, em razão dessa lacuna, aplica-se por analogia a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular. Citou, ainda, que a MP n. 2.180-35/20001, que introduziu o art. 1º-C na Lei n. 9.494/1997 (que alterou a Lei n. 7.347/1985), estabeleceu prazo prescricional de cinco anos para ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviços públicos. [...]. Precedentes citados: REsp 1.084.916-RJ, DJe 29/6/2004, e REsp 911.961-SP, DJe 15/12/2008. REsp 1.089.206-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/6/2009 INFORMATIVO 400 DO STJ”.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

No dia 21 de julho de 2021, o advogado Orcélio Ferreira Silvério Junior foi agredido por policiais civis do Estado de Goiás, sob suposta alegação de desobediência à Corporação.

A agressão ocorreu no período da manhã durante a ação do Grupamento de Intervenção Rápida Ostensiva (GIRO) em frente ao camelódromo da Avenida Anhanguera. A Polícia Militar informou que a equipe recebeu denúncia de extorsão e ameaça praticada por um “flanelinha”, o qual estaria coagindo os motoristas a lhe darem dinheiro para que pudessem estacionar em área pública, em frente ao terminal da Praça da Bíbliaca.

Enquanto ocorria a abordagem, o advogado Orcélio Ferreira Silvério Júnior apresentou-se como advogado e tratou de agir em defesa do guardador de carros.

Os ânimos exaltaram-se e os policiais militares deram início a espúrias agressões contra o advogado, conforme vídeos anexos colacionados aos autos.

Naturalmente impossibilitado de resistir, o advogado Orcélio Ferreira Silvério Junior foi imobilizado, algemado e espancado pelos policiais militares em plena luz do dia e à vista de toda sociedade.

As agressões não findaram ali. O advogado denunciou que sofreu novas agressões dentro do pátio da delegacia:

“Fui agredido dentro do pátio da delegacia, já entregue, e dentro da triagem também. Pedi socorro, e uma policial civil que não quis se identificar foi negligente no momento que estava sendo torturado”, denunciou o advogado.

O pai do advogado, o Sr. Orcélio Ferreira Silvério, disse que o filho chegou a desmaiar e recobrar os sentidos por três vezes:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ele [PM] pegou meu filho e espancou. Meu filho desmaiou e voltou três vezes. Caído, ele deu seis murros na cara do meu filho.

Todo o relato dos fatos acima, bem com as imagens e vídeos das terríveis agressões foram amplamente divulgadas pela mídia e causaram grande repercussão, comovendo não apenas colegas de profissão do Orcélio Ferreira Silvério Junior, como toda sociedade brasileira.

As matérias abaixo mencionadas ilustram a enorme difusão alcançada pelos atos de violência dos policiais militares praticados pelo Estado do Goiás, a indicar que o ocorrido se trata de fato notório.

G1 – Advogado diz que foi agredido novamente em delegacia após ser filmado levando série de socos de PM em calçada de Goiânia:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/07/22/advogado-diz-que-foi-agredido-novamente-em-delegacia-apos-ser-filmado-levando-serie-de-socos-de-pm-em-calcada-de-goiania.ghtml>

O GLOBO – Policial militar envolvido em agressão a advogado em Goiânia é afastado, vídeo repercute:

<https://oglobo.globo.com/brasil/policial-militar-envolvido-em-agressao-advogado-em-goiania-afastado-video-repercute-1-25120731>

BRASIL 247 – Advogado é agredido e arrastado pelo chão algemado pela PM Goiás (vídeo):

<https://www.brasil247.com/brasil/em-goiania-pm-agride-advogado-almemado-no-chao-video>

UOL – Advogado é agredido por policial durante abordagem em Goiânia:

<https://www.band.uol.com.br/noticias/primeiro-jornal/ultimas/advogado-e-agredido-durante-abordagem-em-goias-16361113>



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

CONJUR: Advogado é agredido e arrastado pelo chão algemado pela PM do Goiás:
<https://www.conjur.com.br/2021-jul-21/advogado-agredido-arrastado-chao-almemado-pm-go>

Nota-se que a vítima estava no exercício legal da sua profissão, mas foi cruelmente agredida sem possibilidade de defesa.

Todos os fatos aqui deduzidos independem de prova por se tratarem de conhecimento notório, nos termos do que estatui expressamente o art. 374, I, do Código de Processo Civil de 2015. De qualquer sorte, as imagens e vídeos seguem anexados à presente Ação Civil Pública.

Ademais, de acordo com as imagens e vídeos juntados, não há dúvida acerca das agressões sofridas pelo advogado Orcélio Ferreira Silvério Junior. Referido fato implica em lesão grave a direito, consoante será fundamentadamente demonstrado: a trágica lesão às prerrogativas dos advogados e das advogadas. Não merecendo prosperar nenhuma justificativa da Polícia Militar do Estado do Goiás em sua maneira de operação, recai a necessidade imperiosa de responsabilização do Estado-membro diante de sua responsabilidade objetiva, nos termos da disciplina da Lei de Ação Civil Pública.

V. DO DIREITO

V.1 MARCOS INTERNACIONAIS E INTERNOS DE DIREITOS HUMANOS

A Polícia Militar do Estado de Goiás exerceu violência policial descomedida, violando diversas garantias conclamadas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pioneiro ordenamento internacional aprovado em 1948 na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, do qual o Brasil é signatário.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Diante da conduta arbitrária, sem obedecer aos procedimentos policiais corretos, a liberdade e a integridade de toda a classe advocatícia foram arranhadas. Evidencia-se que a Polícia Militar do Estado de Goiás não teve parâmetro efetivo ao aplicar a prisão, efetuando prisões arbitrárias, desproporcionais ou excessivas, aplicando qualquer meio para alcançar o objetivo pretendido. Ao assim agir, violou os artigos I e XXV da Declaração Americana dos Direitos Humanos, os quais dispõem:

Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa.

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

Direito de proteção contra prisão arbitrária.

Artigo XXV. **Ninguém pode ser privado da sua liberdade**, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

(Grifo Nosso)

Nesta esteira, a conduta fere também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Referido tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos foi subscrito durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. Os artigos 5º e 11º asseveram os direitos à integridade pessoal e a proteção da honra e da dignidade:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. **Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.**
2. **Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.**

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Mesmo diante dos holofotes dos cidadãos, registrando o ocorrido em filmagens, a Polícia Militar do Estado de Goiás não recuou e nem se intimidou. Ainda diante de insígnie advogado algemado e indefeso, este continuou sendo vítima de golpes. Foi submetido à tortura física, psíquica e moral, desrespeitando a honra e a dignidade da pessoa humana de profissional da advocacia no exercício de sua profissão.

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de acordo com De Vos (2007), define tortura como a forma agravada de tratamento cruel, desumano ou degradante, como se verifica no art. 1º da Convenção:

Art. 1º: Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (ONU, 1984).

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura, conceituou tortura no artigo 2º da Convenção, assim dispendo:

Art. 2º: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. (OEA, 1985)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

O dever do Estado de investigar violações de direitos humanos está inserido no âmbito de proteção das garantias judiciais dispostas nos artigos 8 e 25 combinados com o art. 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;
 - e
 - h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se

⁴ OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. São José da Costa Rica, 1969



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Sobre a responsabilidade do Estado, discorrem Roberta Fraenkel, Malu Stanchi e Nina Barrouin:

Os Estados são responsáveis pela elaboração e articulação, no âmbito de suas instituições, de elementos formais que sejam aplicados no caso concreto de forma efetiva. A mera consolidação de leis que estipulam os procedimentos investigativos, ou a existência de recursos materiais destinados à esfera dos órgãos responsáveis pela investigação, são insuficientes em face da não observância dos requisitos de devida diligência supracitados. A ausência desses requisitos durante o procedimento investigativo está intrinsecamente relacionada à falta de efetividade nas apurações de supostas violações de direitos humanos, podendo ocasionar a responsabilização internacional do Estado em decorrência do descumprimento das garantias judiciais consignadas na CADH.⁵

Tais condutas ferem a dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III da Constituição Federal, constituindo crime de tortura, conforme artigo art. 1º, II, §§ 1º e 2º da Lei 9.455/97:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

⁵ FRANKEL, Roberta; STANCHI, Malu; BARROUIN, Nina. **O DEVER DE INVESTIGAR PRÁTICAS DE TORTURA: CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE DIRETRIZES CONSOLIDADAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º **Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:**

I - se o crime é **cometido por agente público;**
(Grifo Nosso)

O artigo 13, II, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, discorre ainda que:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

II - **submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;**

A vítima da desastrosa ação policial, sem embargo, não foi só o advogado, mas toda a coletividade – profissionais de advocacia e sociedade brasileira – as quais convivem diuturnamente com ações arbitrárias e violentas da Polícia Militar de Goiás, cujos membros tiveram o destampado de impor tratamento degradante ao advogado em frente a diversas testemunhas e câmeras. Logo, é forçoso reconhecer que, se a Polícia Militar do Estado de Goiás utiliza-se de tais métodos com ostensividade, é capaz de potencializá-los quando desprovida de vigília.

Crê-se que tais procedimentos são, portanto, de **praxe institucional** da Polícia Militar de Goiás, com aplicação de torturas e métodos degradantes. Todo o ordenamento jurídico nacional e internacional deixa clara a total inadmissibilidade **jurídica** do ocorrido. Os profissionais, que devem ser responsabilizados diante da Lei de Abuso de Autoridade agiram dolosamente e conscientes em sua ação de agredir e constranger profissional da advocacia. Embora a responsabilidade objetiva aqui presente dispense o elemento “culpa”, tal importante consideração cumpre a função de ressaltar a reprovabilidade da conduta dos agentes do Estado.

V.2. SÚMULA VINCULANTE nº 11



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros estritos para o uso de instrumentos de contenção em decisão que vincula o Poder Judiciário e os três níveis de governo. Trata-se do uso de algemas e outros instrumentos de contenção em vigor no Brasil, a qual contém incidência em audiências judiciais, espaços de privação de liberdade, inclusive, e uso geral de algemas no contexto de detenções policiais.

A Súmula Vinculante nº 11, de 22 de agosto de 2008 possui a seguinte redação:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A Suprema Corte estabelece três hipóteses autorizadoras do uso de algemas. São elas:

- 1 - Em casos de resistência;
- 2 - Fundado receio de fuga;
- 3 - Perigo à integridade física própria ou alheia.

Por fim, a citada Súmula estabelece as consequências do uso ilícito de algemas ou contenções. São de três ordens:

- a - Responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade;
- b - Nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere; e
- c - Responsabilidade civil do Estado.

Diversos são os julgamentos sobre o tema; alguns dos quais são destacados abaixo, configurando a conduta ilícita aqui descrita:

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (Art. 5. 2). Quando o agente do Estado não cumpre, ou cumpre com demasia ou despropósitos jurídicos o que estabelece a norma de direito do País e os tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, o abuso – inclusive na utilização de algemas – deve mais que ser considerado indevido



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

juridicamente. Em tese, deve mesmo constituir crime. [STF. HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 22-8-2006, DJ de 2-2-2007]

Como 'regra de tratamento', a presunção de inocência impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de reconhecimento da culpabilidade do imputado, seja por situações, práticas, palavras, gestos, etc., podendo-se exemplificar: a impropriedade de se manter o acusado em exposição humilhante no banco dos réus, o uso de algemas quando desnecessário, a divulgação abusiva de fatos e nomes de pessoas pelos meios de comunicação, a decretação ou manutenção de prisão cautelar desnecessária, a exigência de se recolher à prisão para apelar em razão da existência de condenação em primeira instância etc. (Corte Interamericana, Caso Cantoral Benavides, Sentença de 18-8-2000, parágrafo 119). [ARE 847.535 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 30-6-2015, 2ª T, DJE de 6-8-2015.]

O advogado foi claro e ostensivo ao declarar às autoridades que estava no exercício de sua profissão, carregando consigo todas as prerrogativas que o ofício lhe confere. O advogado Orcélio Ferreira Silvério Júnior foi impedido de exercer sua atividade profissional, privado da sua liberdade com uso das algemas e submetido a tortura mesmo imobilizado entre algemas, com os braços voltados para trás.

A Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil repudia veementemente os atos arbitrários e violentos cometidos pela Polícia Militar do Estado de Goiás. É direito de todos os advogados e advogadas exercerem sua profissão livremente, com todos os direitos que a profissão lhe confere por lei.

A Polícia Militar do Estado de Goiás, em sua conduta, desconhece tais direitos, sendo necessária a responsabilidade civil do Estado.

V.3. LESÃO ÀS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO COMO AGRESSÃO A DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS

Prescreve o art. 1º da Lei de Ação Civil Pública o cabimento da demanda para a proteção a qualquer direito difuso ou coletivo.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Passa-se a descrever, pormenorizadamente, cada um dos elementos indicativos **fáticos e jurídicos** de atos violadores de direitos coletivos e difusos, conciliando o suporte fático com a incidência normativa aplicável. Em seguida, apresentam-se os requerimentos diante da necessária imposição de sanções para os fatos narrados.

V.3.a) DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

As Polícias Militares, órgãos responsáveis pela segurança pública interna, devem operar disciplinadamente ao exercer o poder de polícia. O Estado foi criado e legitimado a partir de sociedade política organizada, visando promover o bem comum, a convivência pacífica entre os povos e a apuração de delitos, utilizando-se, para tanto, de meios coercitivos (SANTOS, 2016)⁶

A Constituição, em seu artigo 144, inciso V, discorre que “*a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:: V - polícias militares e corpos de bombeiros militares*”.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a gestão da segurança é atribuição privativa do governador de Estado.

O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. **A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado** [ADI 2.819, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 2-12-2005.] (Grifo Nosso)

Em outro julgado do STF, discorreu a Corte que o direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível:

⁶ SANTOS, Gilmar Luciano. **Prática Forense para o Juiz Militar**. Belo Horizonte: Editora Inbrandim, 2016.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O **direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível**, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo [RE 559.646 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ª T, DJE de 24-6-2011.] = ARE 654.823 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1ª T, DJE de 5-12-2013.
(Grifo Nosso)

O Estado existe, portanto, para prestar serviços à coletividade e à soberania nacional, o que possibilita que a edição de normas e regras de convivência social tenham eficácia, com a adoção de medidas que coíbam as práticas de atos que vão de encontro ao bem-estar comum (OLIVEIRA, 2010).⁷ Ou seja, ao **Estado cabe o monopólio da violência legítima, o qual é o elemento fundamental do controle social**. Todavia, o monopólio do Poder de Polícia não significa que referido controle possa ser exercido com excessos ou ilegalidade, eis que o uso da força é meio extremo para preservar a ordem pública.

Não há que se confundir, portanto, uso da força e violência policial. O uso da força é ato legítimo, legal e discricionário, exercitável sob premente necessidade, sendo esta uma das características e pressupostos da atividade policial, devendo ser operado conforme os marcos legais e em observância aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Em sentido contrário, a violência policial é prática abusiva, ilegal e ilegítima, fundada em ato arbitrário. Etienne G. Krug; Linda L. Dahlberg e James A. Mercy, no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde para Organização Mundial da Saúde apresentado em Genebra no ano de 2002, discorrem sobre a violência policial como sendo⁸:

⁷ OLIVEIRA, Cleverson Natal. A Letalidade na Polícia Militar de Minas Gerais: análise com foco na gestão por indicadores. Monografia de Especialização em Segurança Pública. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2010.

⁸ KRUG, E. G. et al. (Org.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

A violência policial não é só o desrespeito à pessoa, mas também qualquer ato que ofenda nossos princípios constitucionalmente estabelecidos. Ao falar de *violência*, é preciso compreender a ampla gama do conceito.

Ora, no caso concreto o policial militar do Estado de Goiás - sob a proteção de colegas de farda ostensivamente armados - continuamente utilizava-se de violência desnecessária, encolerizado ao agredir o advogado, despreparado por conseguinte para lidar com a situação de confronto diário de ocorrências policiais. A instituição fez uso de violência excessiva e ilegítima, visto que o advogado estava algemado com as mãos para trás e impossibilitado de se defender das diversas agressões sofridas.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) estabelece no bojo do seu artigo 133, que *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Nas palavras do advogado Roberto Busato, *“ao alçar o advogado ao nível de preceito constitucional, o constituinte brasileiro definiu-o para além de sua atividade estritamente privada, qualificando-o como prestador de serviço de interesse coletivo e conferindo a seus atos múnus público. Não há outro profissional com status equivalente”*.⁹ No mesmo sentido Tolentino (2007) aduz:

Entende-se que o constituinte originário, ao afirmar a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, optou expressamente por exigir a presença do

⁹ BUSATO, Roberto. **Prerrogativas do advogado e da cidadania**. Revista de Direito UPIS / União Pioneira de Integração Social. v. 1 (2003) – Brasília, DF/ UPIS, 2006. p. 19. Disponível: https://upis.br/biblioteca/pdf/revistas/revista_direito/rev_dir_vol4.pdf#page=19. Acesso em: 22 agosto de 2021.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

profissional nos procedimentos jurisdicionais, não abrindo espaço para qualquer tipo de facultatividade (...) Assim, o direito ao advogado é entendido como direito fundamental do cidadão, previsto constitucionalmente, que objetiva auxiliá-lo na plena participação no processo democrático de construção, reconstrução e aplicação do ordenamento jurídico, conferindo assim legitimidade ao direito, propiciando ao cidadão configurar-se como emissor e, ao mesmo tempo, destinatário das normas jurídicas (p. 38-40).¹⁰

Para alguns, desavisado, as prerrogativas do advogado podem representar privilégio descabido. No entanto, trata-se de verdadeiro compromisso com a coletividade. Sinal disso é que o advogado profere juramento solene em audiência pública diante da sociedade com as seguintes afirmações:

Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

O compromisso prestado no juramento excede os deveres corporativos e impõe aos advogados que sejam defensores da sociedade e das suas instituições, agindo em prol da defesa da cidadania.

O art. 133, CF/1988, portanto, não representa privilégio, mas direito constitucional para o exercício efetivo profissional na defesa dos interesses da sociedade na contínua construção do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, a impunidade em relação aos ataques às prerrogativas do advogado representa, em último caso, clara afronta à própria sociedade, colocando em risco a própria democracia.

¹⁰ TOLENTINO, Lucas Augusto Pontes. **Princípio Constitucional da Ampla Defesa, Direito Fundamental ao Advogado e Estado de Direito Democrático:** Da obrigatoriedade de participação do Advogado para o adequado Exercício da defesa de direitos. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Faculdade Católica de Minas Gerais.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Justamente na busca da concretização desse mandamento constitucional surgiram as prerrogativas dos advogados, com o objetivo de assegurar não apenas o exercício da sua profissão, mas também a defesa daqueles que defendem o pilar constitucional da democracia: o respeito ao devido processo legal e às prerrogativas de seus agentes funcionais essenciais: os advogados.

Assegurar o respeito às prerrogativas dos advogados representa, portanto, a mais alta salvaguarda aos direitos do cidadão e à concretização da justiça.

As prerrogativas profissionais do advogado estão previstas Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, a fim de garantir o exercício da profissão em toda sua plenitude.

Cezar Britto pontua de forma clara que o pilar da inviolabilidade profissional é valor histórico do constitucionalismo moderno:

A história afirmou o fundamento de que a busca da inviolabilidade profissional apenas possui razão de ser - e objetiva assegurar - a defesa do cidadão, que deve ser altiva, sem peias, é dizer, livre. No sistema jurídico contemporâneo, pautado pela proteção dos fundamentais direitos da pessoa humana, o direito de defesa é base e fundamento do Estado democrático de Direito, fruto de uma longa, lenta e penosa construção humana, de cujos benefícios, testados e atestados em séculos de história, não se pode abrir mão.¹¹

A prerrogativa profissional dos advogados aqui em discussão, portanto, é o equivalente do exercício pleno da defesa da liberdade, a partir do qual os direitos dos cidadãos são protegidos, garantindo que haja a consolidação do regime democrático.

9 BRITTO, Cezar. A Inviolabilidade do Direito de Defesa. Del Rey. 2011, p. 11.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Não à toa, o membro vitalício do Conselho Federal da OAB, Claudio Lamachia, em precioso artigo denominado “A defesa das prerrogativas da advocacia nos 85 anos da OAB”, defende que *“preservar o exercício da advocacia é honrar a norma basilar do ordenamento jurídico à qual chamamos Constituição de República”*.¹²

Recentemente, aliás, com a atualização da Lei de Abuso de Autoridade – Lei Federal nº 13.869/2019, o legislador definiu que a violação das prerrogativas do advogado constitui **crime de abuso de autoridade**, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

O novel texto criminaliza várias condutas, dentre elas, a violação dos direitos e prerrogativas dos advogados, o que representa grande avanço institucional.

É considerado abuso de autoridade ainda, conforme a Lei Federal nº 13.869/2019:

- a) violar o escritório ou local de trabalho do advogado, seus instrumentos de trabalho, sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica ou telemática relativas ao exercício da advocacia;
- b) impedir que o advogado comunique-se pessoal e reservadamente com seus clientes, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; ou ainda impedir que o advogado comunique-se com o seu cliente pessoal e reservadamente antes da audiência judicial, ou sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência;
- c) lavrar auto de prisão em flagrante do advogado, por motivo ligado ao exercício da advocacia, sem a presença de representante da OAB;
- d) deixar de instalar o advogado em sala de Estado maior, quando recolhido preso antes de sentença transitada em julgado;
- e) negar ao advogado acesso aos autos de investigação preliminar ou termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a

12 LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. A defesa das prerrogativas da advocacia nos 85 anos da OAB. 2015. <https://www.editorajc.com.br/a-defesa-das-prerrogativas-da-advocacia-nos-85-anos-da-oab/>. Acesso em: 22 de julho de 2021.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

obtenção de cópias; f) prosseguir com o interrogatório de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

A transgressão a qualquer uma das prerrogativas gera consequências: 1) direito a desagravo público, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela; 2) representação funcional contra a autoridade responsável pela violação; e 3) a inclusão da autoridade no Registro Nacional de Violação das Prerrogativas.¹³

Nas hipóteses da referida violação caracterizar crime de abuso de autoridade, advirá ainda a quarta consequência - a responsabilização criminal da autoridade¹⁴.

O Provimento nº 48/1981-OAB, que dispõe sobre normas gerais pertinentes aos direitos e às prerrogativas dos filiados à Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Comprovada a violação de direitos ou de prerrogativas da profissão, a Seção, ou a Subseção, deverá representar a quem de direito contra o violador, para promover a responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965¹⁵.

Parágrafo único: A interferência da Ordem, nos casos aqui previstos, ainda que para a defesa de seu filiado, não impede a apuração e o julgamento da conduta do agente, na hipótese de violação da disciplina e da ética da profissão.
(Grifo nosso)

O que se observa, portanto, é a proteção das prerrogativas do advogado como valor jurídico que ultrapassa a esfera de uma classe, assegurando, por decorrência, a defesa e garantia dos direitos de toda a sociedade.

13 FARIA, JULIANA. Violação das prerrogativas da advocacia e novas tendências nos tempos atuais. 15 de abril de 2021. Disponível: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em 22 de julho de 2021.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Lei nº 4.898/95 é a antiga Lei de Abuso de Autoridade, revogada pela Lei nº 13.869/2019.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Erigida a relevante acepção do conceito jurídico e normativo das prerrogativas profissionais, e da sua própria aplicabilidade normativa, resta concluir pela inclusão deste feixe de direito como *direito coletivo*. Ora, o art. 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor prevê que são “*interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*”.

Os direitos coletivos pertencem, a um só tempo, a cada um e a todos que estão na mesma situação de fato ou diante de uma relação jurídica base.

A origem dos direitos coletivos está diretamente ligada à superação da lógica individualista do Estado Liberal Democrático, que partia do pressuposto de que a liberdade individual era suficiente para assegurar os direitos fundamentais do cidadão, normalmente estrito e atrelado à esfera patrimonial individual, consagração típica do capitalismo rudimentar.

A essência do direito coletivo, lado outro, nos é apresentada pelo Estado Social na formação do Estado de Direito, como a proteção às novas gamas e gerações de interesses jurídicos. É a natureza indivisível tomando historicamente forma, vez que só é considerado como um todo referida instância jurídica em um viés “invisível”, não sendo possível individualizar - fora de sua classe aquele atingido pela lesão que brota com a própria violação do direito, nascendo este de uma circunstância de fática comum a toda a categoria atingida. A impossibilidade de determinar os titulares é a marca singular desse direito coletivo.

Denota-se diante do explanado que é inadmissível qualquer tipo de agressão praticada pela Polícia Militar do Estado de Goiás contra advogados, como também a mesma regra é aplicável aos demais cidadãos. Ao assim agirem as autoridades, a advocacia nacional foi ferida – tal qual se verifica com todas as demais modalidades de direitos coletivos.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Nesse contexto, é preciso reforçar quão grave são os atos perpetrados pela Polícia Militar no caso concreto, logo a quem a sociedade organizada confia a sua proteção.

Desse modo, a Ordem dos Advogados do Brasil não apenas almeja que os policiais no desempenho de suas atribuições não pratiquem atos de violência contra os advogados, mas que compreendam que as prerrogativas da advocacia detêm carga jurídica normativa robusta e consistente, com espeque constitucional, não podendo ser violadas.

Atos de violência como o descrito maculam o Estado Democrático de Direito, que não compactua com gestos dessa natureza.

Concluindo-se pela essencialidade da proteção das prerrogativas da advocacia como direito coletivo de todos os advogados, cumpre complementar o preenchimento do conteúdo deste direito – o que é especificado em um dos incisos da Lei de Ação Civil Pública. Lesar a advocacia e suas prerrogativas, em último endereço, é lesar a sociedade brasileira, o que caracteriza direito difuso próprio, denominado Patrimônio Social (art. 1º, VIII, da LACP).

O texto constitucional brasileiro é mais do que elucidativo neste sentido, repisando-se o aqui multicitado Art. 133: “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

Referido dispositivo é a pedra de toque fundamental do exercício das liberdades individuais, verdadeiro preceito fundamental constitucional de todas as garantias da sociedade brasileira, movendo-se conjuntamente com os direitos fundamentais incrustados no art. 5º da Constituição Federal.

Não é possível, pois, sequer cogitar das importantes conquistas da carta cidadã - proibição de tortura e penas cruéis, sistema acusatório, contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e imprescindíveis (art. 5º, LV, CF) sem conectar a advocacia



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

com este fito, o que enaltece o direito à proteção às prerrogativas como difusamente pertencente à sociedade brasileira.

O Estatuto da Advocacia complementa este dispositivo, ao reafirmar em seu art. 2º, § 1º que: “No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce **função social**”.

Referido fundamento encerra o raciocínio e traz luz ao mais fundamental preceito aqui em discussão: proteger as prerrogativas da advocacia é dar luz ao direito difuso ao **Patrimônio Social** – portanto as prerrogativas da Advocacia pertencem a esta modalidade, o que deve ser reconhecido juridicamente perante este douto Juízo. **Não se trata de privilégio classista ou mera questão corporativa, mas da saúde democrática da Sociedade como um todo:**

As prerrogativas, por sua vez, rejeitam o arbítrio. Além de não constituírem regalias, buscam munir determinados sujeitos de instrumentos úteis à neutralização de privilégios estruturais, que, de outro modo, se sobreporiam ao espírito da justiça. A natureza das prerrogativas é, portanto, inconciliável com as razões ilegítimas e antidemocráticas que subjazem aos privilégios, geralmente autoconcedidos ou instituídos em favor de segmentos detentores dos espaços de poder". BERTOLUCI, Marcelo. **A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania**. 2018. 248 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 93.

Referida lógica, portanto, é exageradamente simples: a hierarquia das forças opressoras do Estado, sob confusa violência institucional e normativa, impõe a necessidade de que um profissional técnico, especializado e devidamente assegurado por prerrogativas profissionais, seja capaz de permitir a paridade de armas dentro de referido combate dialético, trazendo o honroso “propósito de equilibrar as forças que coexistem dentro do processo, situando o representante do cidadão em posição dialógica horizontal com o acusador, o juiz e as demais autoridades da justiça" BERTOLUCI, (op. cit, 2018, p. 137).



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

No caso em deslinde, um advogado se prestou a auxiliar terceiro que estaria sendo abordado por policiais de modo truculento. Ofereceu, de boa-fé e corajosamente, o equilíbrio próprio do seu ofício. O fato concreto demonstra a não mais poder que aqui não estamos falando apenas de interesses da classe da advocacia, **eis que o causídico agia em defesa da própria ordem jurídica e dos direitos fundamentais a todos assegurados.**

Agiu, voluntariamente, ao verificar grave injustiça e detendo conhecimentos técnicos, defendendo o cidadão transeunte que sequer conhecia até então, exercendo imediatamente mandato tácito, firme no arcabouço normativo que o protege e que restou lesado. As autoridades deveriam tê-lo tratado com imparcialidade, decoro, moderação e respeito, traduzindo seu procedimento com impessoalidade. O resultado, contudo, foi nefasto: abuso e violência graves por parte da autoridade policial diante do profissional da advocacia que prestava socorro.

Portanto, a Lei 8906/94 não é apenas descumprida. O Estatuto da Advocacia ali apareceu rasgado, ferido, menoscabado em prejuízo de toda a sociedade, já que o exercício da advocacia fora tratado a socos e pontapés.

A atividade da advocacia constitui múnus público, ainda que exercido na esfera privada, merecendo respeito pleno por parte das autoridades e da sociedade como um todo, já que é o último instrumento capaz de proteger o cidadão alvejado pelo arbítrio do Estado. Ora, como dito alhures, impende alcançar no Estatuto da Advocacia dispositivos tão relevantes como o clamam: *“As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”*; *“é direito do advogado comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”*; *“ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de*



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

*nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB”; “reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento”; “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:”. Estes **certamente não versam, unilateralmente, a proteção do advogado ou o exercício da advocacia.** Cuidam, em verdade, da proteção do cidadão sob o jugo do Estado ou em conflito jurídico com outros particulares. **Em uma palavra: o direito difuso aqui defendido está amalgamado em um só eixo: Sociedade e Advocacia, alimentados pela proteção das prerrogativas do advogado.***

Portanto, o acolhimento da presente demanda implica no relevante fortalecimento da qualidade da democracia, vez que, se as prerrogativas da advocacia representam para os advogados e advogadas um direito coletivo, por outra banda ele é também um direito difuso titularizados por toda a sociedade democrática.

Por outra parte, se a doutrina propedêutica ensina que os interesses difusos são “como um feixe ou um conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50), as prerrogativas da advocacia compõem o pilar fundamental dos direitos e garantias de todo cidadão, o mais belo feixe ou conjunto de interesses da sociedade brasileira una, o que sustenta talvez a circunstância de fato mais relevante para o Estado Democrático de Direito: **a tranquilidade por parte de todo cidadão de que, em condições de opressão jurídica, um profissional da advocacia devidamente habilitado deterá condições de defendê-lo com todos os recursos, gozando de igualdade de condições com os demais agentes deste procedimento. Este é o conteúdo essencial do direito difuso aqui violado.**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

V.4. PROCEDIMENTO OPERACIONAL POLICIAL - LEGISLAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a parte autora reconhece como legítimo o uso de força pelas polícias em sua atividade de preservação da ordem pública.

Contudo, tornam-se imperiosos os mecanismos que limitem e orientem o uso da força, a fim de evitar a ocorrência de situações de truculência e violência arbitrária. Essas normas também se mostram importantes para o aprimoramento das condições de atuação dos agentes responsáveis pela segurança pública.

Neste contexto, são vários os documentos internacionais que instituem padrões para o uso da força. Dentre eles o Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF).

O Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) foi adotado por meio da Resolução nº. 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 1979, e tem como objetivo orientar a atuação dos agentes da segurança pública, bem como criar padrões para a aplicação da lei em conformidade com os direitos e liberdades humanas. Este documento possui sete artigos, dentre o qual se destaca:

“Artigo 2º No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Artigo 3º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Outro importante documento internacional é o PBUFAF (Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo). Referidos princípios básicos foram adotados no 8º Congresso



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

das Nações Unidas sobre a “Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores”, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

Referido documento é composto por vinte e seis princípios que visam a estabelecer parâmetros que orientem os Estados membros a assegurar e promover a atuação adequada dos agentes de segurança pública quanto ao uso da força.

No âmbito nacional, o Código de Processo Penal prevê duas possibilidades de emprego da força no exercício da atividade policial: nos casos de resistência ou tentativa de fuga do preso e para o cumprimento de mandado de prisão.

Disposição muito semelhante é encontrada no art. 232, do Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Outro diploma legal que, em certa medida, também dispõe sobre o uso da força é o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que, em seu artigo 23, prevê a existência de causas de exclusão da ilicitude.

No mesmo sentido, o art. 42, do Código Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº. 1001, de 21 de outubro de 1969.

Especificamente no que tange ao Estado de Goiás, o artigo 31 do Estatuto dos Policiais-Militares do Estado (Lei Estadual nº 8.033/1975) apregoa que todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres Policiais-Militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los. O artigo 32 do mesmo estatuto aduz que o citado compromisso terá os seguintes dizeres: “*ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Goiás, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço Policial-Militar, à manutenção*



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”. Os policiais não corresponderam ao juramento que fizeram.

Além disso, o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 8.033/1975) exige, em seu artigo 27, inciso II, que todo policial militar exerça com autoridade, eficiência e probidade suas funções.

À evidência, as condutas dos policiais constituíram ato atentatório ao princípio constitucional da eficiência administrativa, pois suas posturas comissivas e omissivas se demonstraram plenamente injustificadas e indicaram falhas graves na gestão da coisa pública, principalmente na administração da Justiça.

No caso em deslinde, os vídeos demonstram de forma cabal que os policiais deixaram de observar os deveres da ética e da moral, além de incorrerem em diversos delitos e ignorarem disposições tanto do Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 8.033/1975), como das Constituições Estadual e Federal.

Vejamos algumas das disposições do Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 8.033/1975) que foram frontalmente aviltadas pelas condutas dos policiais:

Art. 26 - São manifestações essenciais do **valor Policial-Militar**:

I - o **sentimento de servir à comunidade estadual**, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever Policial-Militar e pelo **integral devotamento à manutenção da ordem pública**, mesmo com o risco da própria vida;
(...);

Seção II

Da Ética Policial-Militar

Art. 27 - O sentimento do dever, o denodo Policial-Militar e o decoro da classe **impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível**, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial-Militar.

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - **exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções** que lhe couberem



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

em decorrência do cargo;

III - **respeitar a dignidade da pessoa humana;**

IV - **cumprir e fazer cumprir as leis**, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

(...);

IX - **ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;**

(...);

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

(...);

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro Policial-Militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

(...);

XIX - **zelar pelo bom nome da Polícia Militar** e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo **obedecer aos preceitos da ética Policial-Militar**.

(...).

CAPÍTULO II

Dos Deveres Policiais-Militares

Art. 30 - Os deveres Policiais-Militares **emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial-Militar à comunidade estadual e à sua segurança**, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço Policial-Militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - **a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;**

(...).

CAPÍTULO III

Seção I

Do Compromisso Policial-Militar

Art. 31 - Todo cidadão após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, **prestará compromisso** de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres Policiais-Militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 32 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o Policial-Militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "**Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Goiás, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço Policial-Militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida**".(...).



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

De forma improba e contrária ao estatuído na Lei Estadual nº 8.033/1975, não zelando pelo bom nome da Polícia Militar, fugindo à “Ética Policial-Militar”, ao “Valor Policial-Militar”, aos sentimentos tanto de servir à comunidade, quanto de integral devotamento à manutenção da ordem pública, os policiais desrespeitaram a dignidade da pessoa humana, descumpriram leis e atos normativos, foram abusivos em suas atitudes, maneiras e linguagens, procederam de forma abusiva e autoritária, e, por fim, promoveram a desordem pública e insegurança da comunidade. Em vez de zelar pela segurança da sociedade, os próprios policiais atacaram de forma criminosa e sem justo motivo as prerrogativas de advogado em exercício da profissão.

Por fim, destaca-se que, no âmbito da Polícia Militar de Goiás (PMMA), desde longa data foi instituído o Procedimento Operacional Padrão (PO), o qual, dentre outras coisas, apresenta técnicas legais e administrativas de abordagens, como o uso de algemas.

Assim, resta evidente que a conduta dos policiais militares não possui respaldo legal, configurando abuso do uso da força de acordo com as normativas simples internas da Corporação.

V.5. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO DO DEVER DE INSTITUIR POLÍTICAS PÚBLICAS

Resta ultrapassado o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário impor ao Executivo a adoção de políticas públicas. Excetuam-se as circunstâncias em que caracterizada a sua inação do Poder Executivo no tocante à plena observância dos direitos fundamentais.

Por diversas vezes o Supremo Tribunal Federal deixou tal entendimento assente, tal como demonstram os excertos a seguir transcritos:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS EM AMBIENTE ESCOLAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 587D-689C-15AC-5925 e senha B5C0-32F4-D752-5E8D SL 1323 / AM fundamentais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE nº 877.607-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/3/17).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE nº 891.418-AgR, Relª Minª Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 13/8/15).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR OBRIGAÇÃO DE FAZER AO ESTADO. CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA EM CRUZAMENTO ENTRE DUAS AVENIDAS DE TRÁFEGO. DIREITO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO (RE nº 756.778, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3/3/16).

O fato trazido à baila na presente Ação Civil Pública exterioriza a notória ausência de medidas assecuratórias da incolumidade pessoal, da segurança pública e, especificamente, do respeito às prerrogativas do(as) advogados(as).

É imprescindível, pois, que o Judiciário adote a esperada posição de agir para que não se repitam atos de violação a prerrogativas dos profissionais da advocacia no Estado de Goiás, o que é inaugurado com a tese jurídica deflagrada na presente demanda Coletiva.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

V.6. DA NECESSÁRIA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

A grave conduta imputada aos agentes policiais do Estado de Goiás não pode, como visto, ser tida como lesiva apenas aos direitos individuais do advogado vitimado. Como pormenorizadamente explicado acima, alcança a um só tempo toda a advocacia goiana, sendo imprescindível que tal ocorrência dê lugar à adoção de medidas afirmativas a fim de evitar a reiteração da atividade lesiva a direitos difusos e coletivos.

Essas medidas devem ser suficientes e necessárias para apontar o devido rumo à política de segurança de Goiás, de modo que os procedimentos a partir daqui adotados venham a ser adequados ao alcance dos objetivos que os motivam.

Disso decorre que não bastam censuras ou admoestações, muito menos correições individuais. Mostra-se urgente a criteriosa definição de padrões na condução das atividades policiais, estes aptos a prevenir ou assegurar a pronta repressão a condutas como as que motivaram a propositura da presente ação civil pública.

O caso presente reúne as seguintes características a serem removidas do aparelho de Estado:

- a) Uso ilícito de violência física e psicológica, em circunstância em que ambas se afiguram absolutamente desnecessárias;
- b) Uso de algemas, agravado pela fixação dos braços nas costas, o que expõe a vítima a risco sérios de novas lesões, especialmente quando, como no caso dos autos, o advogado foi agredido e arrastado com o tórax voltado para o solo;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

- c) Inocorrência de ato atribuível à vítima que justifique o seu aprisionamento, ainda que temporário;
- d) Inexistência de comunicação do fato à Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) Reiteração da conduta criminosa contra a vítima nas instalações de um prédio integrante do sistema de Segurança Pública;
- f) Cometimento de violações graves a deveres funcionais por integrantes da polícia no interior de prédio integrante do patrimônio do sistema de segurança pública.

Todas essas graves circunstâncias demandam a pronta tomada das providências necessárias à interrupção das bases institucionais em que se assentam. Tais medidas encontram-se delineadas nos requerimentos ao final formulados, os quais representam o rol necessário para a prevenção de novas violações a prerrogativas.

V.7. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Segundo estipula o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

O inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, inserido justamente no título a que se reporta o art. 21 da LACP, autoriza a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente. É o que se vê da leitura desse dispositivo:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A não concessão da inversão do ônus da prova implicaria em violação ao direito material e básico da parte autora, direito que visa a facilitar a defesa processual. Vale ressaltar que esse direito não é de natureza processual, mas de natureza material, garantia de proteção efetiva e apta a reparação de danos.

A questão da inversão do ônus da prova é de relevante importância, visto que a sua inobservância pode vir a acarretar prejuízos aos que dela se sujeitam, mormente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A verossimilhança é mais que um indício de prova, tem aparência de verdade, o que no caso em tela, se constata nitidamente.

Em sendo assim, em caso de não aceitação dos fatos conforme narrados (públicos e notórios), requer-se a inversão do ônus da prova para que o Estado-membro demonstre a *não ocorrência* de tais atos truculentos.

V.8. DO DANO MORAL COLETIVO

Os atos vis perpetrados pelos agentes policiais envolvidos na agressão aqui relatada violaram não apenas a incolumidade física e as prerrogativas do advogado Orcélio Ferreira Silvério Junior. Atingiram também, diretamente, o direito difuso à dignidade humana de todos os advogados e advogadas do Brasil, por evocar o legado de violações às prerrogativas profissionais desta categoria. Por decorrência atingem em cheio - negativamente - a expectativa social de que lhes seja assegurado aos seus patronos o necessário respeito ao exercício profissional.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Contra essa realidade aviltante é que se ergue a consciência ética e jurídica do povo brasileiro, por meio do arcabouço principiológico consagrado na Constituição Federal, nas normas infraconstitucionais e nos instrumentos internacionais a que o Brasil se encontra voluntariamente vinculado.

O que a consciência ética e jurídica de toda a nação brasileira quer é dignidade e respeito para com todos os advogados e advogadas no exercício da sua profissão.

Por todas essas razões, impõe-se a conclusão de que as lesões ocorridas atingem não apenas os direitos individuais do patrono a que alude esta inicial, mas os valores de toda a coletividade, e do conjunto da advocacia brasileira de modo especial. A autoestima, dignidade e honra coletivas foram profundamente agredidas, tendo como resultado intenso o sofrimento moral, a dor, a humilhação, a repulsa e a indignação.

Não por outra razão se compreende a imensa repercussão que o caso assumiu em todo o País, gerando indignação e revolta numa sociedade que quer romper com o menoscabo a profissionais cujo trabalho consiste na defesa de direitos, mas que ainda se vê às voltas de resquícios de um passado odioso.

O dano moral coletivo suscita reparação civil. O Poder Judiciário brasileiro já reconheceu que a proteção constitucional contra o dano moral não se refere unicamente ao indivíduo singularmente considerado. A proteção da honra alcança qualquer coletividade.

De acordo com o Enunciado nº 456 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na V Jornada de Direito Civil):



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

“A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

Essa condenação se impõe, portanto, em razão da magnitude dos direitos aviltados, e do caráter antissocial dos ilícitos perpetrados contra os mais basilares valores constitucionais.

O que se verifica é que a lesão ocorrida atinge valores fundamentais da sociedade, de forma injusta e intolerável. São precisamente esses os requisitos para configuração do dano moral coletivo, segundo a jurisprudência mais recente do STJ.

É o que se depreende do julgado a seguir transcrito:

12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, **o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa**, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.”

(REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018).

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou tese consolidada na Corte sobre responsabilidade civil por dano moral coletivo. Segundo o E. STJ:

O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade (Entendimento publicado na edição nº 125 da *Jurisprudência em Teses*).



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Não há dúvida quanto à necessidade de indenização do dano moral transindividual decorrente da afetação causada à sociedade.

A jurisprudência acolhe essa linha de pensamento, o que se pode verificar a partir dos arestos a seguir transcritos:

[...] 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. [...]” (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012).

“1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, **é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.** 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. [...]” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

Por tais razões, esta lide também formula requerimento expresso de condenação do Estado de Goiás ao dever de pagar indenização por dano moral coletivo, forte no que expressamente dita o Art. 5º, X, da Constituição Federal, assim enunciado:

“(...) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Já o art. 186 do Código Civil também se afigura aplicável ao caso, estando assim redigido:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Eis os termos em que se fundamenta o dever do Estado de Goiás de indenizar a coletividade pelo dano moral a ela causado.

V.9. DA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Uma vez demonstrada à exaustão a ocorrência do dano moral coletivo, postula-se a definição do *quantum* indenizatório em montante efetivamente capaz de atingir o seu propósito de implicar em efetiva reprimenda. É preciso que se fixe valor de reparação para o que se deve levar em conta a imensa gravidade da ilicitude, as suas consequências - tanto pela abrangência quanto pelo prolongamento no tempo - e o poder econômico do réu e da empresa demandada.

De acordo com o art. 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser consideradas algumas peculiaridades do caso concreto, levando em conta, primordialmente, a magnitude dos direitos aviltados – a ressonância do passado de opressão e dominação policial, o atentado à dignidade e à honra do advogado – e o caráter antissocial dos crimes perpetrados.

Ainda quanto à fixação do quantum indenizatório, importa assinalar que a indenização será revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). Não se pode falar, portanto, na espécie, em vedação ao enriquecimento sem causa como parâmetro para limitar o valor da indenização em patamares irrisórios.

Além disso, a forte e prolongada repercussão dos fatos na mídia e na internet também é aspecto que deve ser considerado para a fixação do *quantum debeatur* em relação ao dano moral coletivo percebido.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Não se deve esquecer, também, que a reparação tem ainda a finalidade de sancionar o Estado ofensor dos atos ilícitos, devendo ser levado em consideração, para esse fim, o elevado poder econômico do réu.

Ademais, a indenização pelo dano moral coletivo tem a finalidade de punição pedagógica do infrator, ostentando igualmente um viés preventivo.

Esse é o sentido do Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na IV Jornada de Direito Civil):

“O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”

Por tais razões, requer-se a condenação no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

VI. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, pede a parte autora se digne Vossa Excelência promover a adoção das seguintes providências:

VI.1 QUANTO À PROVA DOS FATOS ALEGADOS E AO PROCESSAMENTO DO FEITO

- a) Ordenar a requisição da ata, vídeos e todos os documentos relativos à audiência de custódia a que foi submetido o advogado Orcélio Ferreira Silvério Júnior;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

- b) Requisitar do Estado de Goiás a apresentação dos laudos de exame de corpo de delito relativo ao advogado Orcélio Ferreira Silvério Júnior;
- c) Requisitar do Estado de Goiás a remessa de cópia dos autos do inquérito policial instaurado para apurar os crimes praticados pelas Polícias Civil e Militar do Estado de Goiás contra o advogado Orcélio Ferreira Silvério Júnior; e
- d) Determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do que estipula o artigo 6º, VIII, do CDC, aplicável ao caso por força do disposto no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública.
- e) Ordenar a citação do Estado requerido para responder aos termos da presente demais, no prazo legal, até final sentença condenatória, impondo-se-lhe o dever de suportar as obrigações de fazer adiante postuladas e de indenizar a coletividade pelo dano moral a todos causado;
- f) Determinar a notificação do i. Membro do Parquet para atuar como *custos legis*;
- g) A condenação da ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

VI.2 QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

- a) Determinar que o Estado de Goiás conceda o acesso imediato da Comissão de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, ao Secretário de Segurança e ao Comandante da Polícia Militar;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

- b) Determinar ao Estado de Goiás produza e faça afixar em lugar amplo acesso nas dependências dos entes policiais civis e militares, cartazes contendo os seguintes dizeres: “Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, punível com detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, nos termos do art. 7-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.”, bem como que insira a mesma afirmação na página inicial nos sítios eletrônicos da Secretaria de Segurança Pública e do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás;
- c) Determinar ao Estado de Goiás, por seus agentes policiais, que assegurem estrita observância à Súmula Vinculante 11 – STF, vedando em todas as hipóteses que esses sejam algemados com os braços voltados para trás;
- d) Determinar ao Estado de Goiás que elabore e encaminhe a este Juízo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um PROTOCOLO DE USO PROPORCIONAL E PROGRESSIVO DA FORÇA contra integrantes da advocacia, ao quais estarão sujeitas as Polícias, destinado impedir a reiteração de casos de violência policial desnecessária, contendo medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Esse PROTOCOLO deverá contemplar, obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito às prerrogativas dos advogados e advogadas; (ii) elaboração de procedimentos relativos ao uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; (iv) previsão de afastamento



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

- temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em casos de violência contra advogados nas operações policiais; (v) definição de medidas que impeçam ou tornem desnecessário o uso da violência contra policias por parte dos agentes policiais;
- e) Determinar ao Estado de Goiás que, durante a elaboração do PROTOCOLO, oportunize a apresentação de manifestações pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Goiás;
 - f) Submeter o PROTOCOLO à devida publicação e ao escrutínio da sociedade, por meio da convocação de audiência pública, com a presença da Seção Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser realizada nas 10 (dez) maiores cidades goianas;
 - g) Submeter o plano a este Juízo, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que o Judiciário reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a prerrogativas de advogados(as) nas políticas de segurança pública do Estado de Goiás;
 - h) Monitorar a implementação do PROTOCOLO DE USO DA FORÇA, com o auxílio da Seção Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as violações aqui apontadas;
 - i) Determinar a suspensão do sigilo de todos os procedimentos de atuação policial relativos a advogados(as);
 - j) Determinar que os agentes policiais do Estado de Goiás se abstenham de proibir a filmagem ou gravação, por qualquer meio, de abordagens feitas a profissionais da advocacia;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

- k) Determinar ao Ministério Público do Estado de Goiás que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de abuso de poder que impliquem em violação de prerrogativas profissionais de advogados(as);
- l) Determinar ao Ministério Público do Estado de Goiás que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias goianas no tocante à observância das prerrogativas da advocacia, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os advogados e advogadas possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança;
- m) Determinar que o Estado de Goiás assegure que os seus agentes policiais façam constar dos autos de prisão em flagrante de advogados e advogadas todas as lesões presentes nos corpos dos custodiados;
- n) Determinar ao Estado de Goiás que instale câmeras de vigilância nas triagens das instalações carcerárias e em todas as áreas não restritas das delegacias de polícia;
- o) Determinar que os Juízos de Direito encarregados da realização das audiências de custódia em que sejam reportados casos de tortura contra advogados e advogadas ocorra a remessa de cópia dos autos para ao Ministério Público e para as corregedorias das polícias, requisitando-se, também, a instauração do inquérito policial correspondente;
- p) Determinar às forças de segurança pública que comuniquem incontinenti à Seção Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil de qualquer ato de restrição à liberdade de ir e vir de profissional da advocacia, ainda que a



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

medida não se converta em prisão em flagrante ou decorrente de mandado judicial;

- q) Estipular multa de valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada violação a qualquer dos itens previstos no presente tópico, devendo tal verba ser recolhida pelo Estado de Goiás ao fundo a que se refere o Decreto Estadual nº 1.306 (09/11/1994) e os artigos 13 e 20 da Lei Federal nº 7.347/1985.

VI.3. QUANTO À INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

Seja imposto ao Estado de Goiás o pagamento de indenização por dano moral coletivo à ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos do Estado de Goiás, nos termos do que dispõem o Decreto Estadual nº 1.306 (09/11/1994) e os artigos 13 e 20 da Lei Federal nº 7.347/1985.

VI.4. QUANTO ÀS INTIMAÇÕES/PUBLICAÇÕES

Por fim, pugna sejam intimados para os atos judiciais a Dra. Priscilla Lisboa Pereira, advogada inscrita na OAB/DF n. 39.915 e o Dr. Rafael Barbosa de Castilho, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 19.979, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Goiânia/GO, 26 de julho de 2021.


Felipe de Santa Cruz Oliveria Scaletsky
Presidente do CFOAB

Lucio Flavio Siqueira de Paiva
Presidente da OAB-GO



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120
Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000
www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Alexandre Ogusuku
Presidente da CNDPVA


Adriane Cristine Cabral Magalhães

Procuradora Nacional Adjunta de Defesa das
Prerrogativas
OAB/AM n. 5.373



Phelipp Batista Soares
OAB/DF 56.716

Márlon Jacinto Reis
OAB/MA 4.285

Ana Letícia Nepomuceno Léda
OAB/MA 11.377

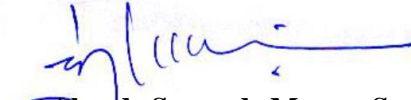
Hidalgo José Nepomuceno Léda
OAB/MA 12.802



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



Alex de Souza de Moraes Sarkis
Procurador Nacional de Prerrogativas



Bruno Dias Cândido
Procurador Adjunto de Defesa das Prerrogativas
OAB/MG n. 116.775



Verena de Freitas Souza
OAB/DF n. 32.753



Rafael Martins Estorilio
OAB/MA 21.041-A

Frederico Nepomuceno Léda
OAB/MA 17.693